



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.743630/2019-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.212 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente CLARICE INES FONTANA GOLDONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.

À autoridade lançadora cabe comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica; ao contribuinte, cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CLARICE INÊS FONTANA GOLDONI, contra o Acórdão de impugnação que julgou procedente o lançamento fiscal.

Em desfavor da recorrente foi expedida Notificação de Lançamento, relativo ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, sendo apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), tendo sido alterado o saldo no valor de R\$ 32.463,11 para imposto suplementar de R\$ 5.200,80, em virtude da apuração de Omissão de

Rendimentos Recebidos Acumuladamente sujeitos à Tributação Exclusiva, no valor de R\$ 18.912,00 pagos pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul- IPERGS.

A recorrente alega em seu Recurso Voluntário que a diferença encontrada corresponde aos honorários advocatícios pagos aos profissionais que atuam na ação contra o instituto citado.

Junta em seu recurso recibos fornecidos pelos profissionais citados.

Diante dos fatos, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo analisá-lo.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Conforme dispõe o §2º, do art. 12-A, da Lei nº 7.713 de 1988, diz que o montante de honorários advocatícios pode ser abatido do montante de renda recebida acumuladamente (RRA) percebida em decorrência de êxito em ações judiciais, nos seguintes termos:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010”.

A DRJ de origem constatou o seguinte:

“ (...) Em sede de defesa, a impugnante traz aos autos uma “prestação de contas” onde são identificados dois processos, a saber: 001/1.05.0305419-8 e 001/1.11.0047132-5, sem qualquer referência aos patronos das causas, varas, juízo competente, além de carecer de assinatura do emissor (fl 17). Situação análoga da cópia de precatório de fl. 18.

Apenas no corpo de e-mail datado de 15/04/2016 (fls 19-20) são citados, de maneira bastante informal, partes dos nomes dos profissionais, uma vez mais ao desamparo de qualquer comprovação que os una à causa de onde derivou à percepção da renda. Diante deste cenário, destaca-se que o liame entre cliente e advogado se faz via contrato escrito de prestação de serviço, e que os pagamentos a eles realizados devem vir devidamente amparados por notas fiscais, recibos, ou, no mínimo, comprovante de transferência bancária que ateste à efetividade do dispêndio. Neste sentido, dispõe art 24 da Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Verifica-se que na defesa a recorrente apresenta um e-mail cotejando os valores a seus patronos, mas não apresenta provas dos pagamentos.

Em seu recurso, o recorrente junta apenas recibos. Sem questionar a lisura das declarações contidas nos documentos, não encontro informações detalhadas sobre a transação realizada no âmbito do processo judicial. Normalmente, os pagamentos são realizados pelos advogados das ações aos seus clientes. No entanto, entendo que faltou uma prova mais robusta para o caso concreto, como um documento judicial ou um comprovante de depósito bancário que pudesse corroborar as informações prestadas. Caberia à recorrente apresentar os depósitos bancários nas contas dos advogados mencionados em sua defesa.

Nesse sentido, acompanho a decisão de primeira instância, já que a prova do direito é de quem alega e nesse caso, caberia à recorrente apresentar as provas de sua alegação, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. Fato esse que não ocorreu.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, não assiste razão a recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para não acolher a preliminar arguida, e no mérito NEGAR-LHE Provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator